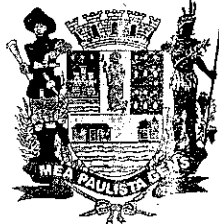


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Aprovado por unanimidade
Em 12/09/2011

Rodrigues
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
07/10/2011

Secretário

Rodrigues
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 007/2011-L

DATA DA ENTRADA: 11 de Janeiro de 2011.

AUTOR: JÚLIO ANTONIO MARIANO

ASSUNTO: ESTABELECE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO
URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE NO DIA DE ELEIÇÃO.

ADIADA A DISCUSSÃO POR
01 SESSÕES.
EM 14/07/2011

APROVADO EM: 12/09/2011 - 28ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM 14/03/2011
Votos Contrários 04
Votos Favoráveis 07

Rodrigues
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: Maior dúvida
única discussão e votação
votação nominal

ADIADA A DISCUSSÃO POR
02 SESSÕES.
EM 28/10/2011

Rodrigues
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

ADIADA A DISCUSSÃO POR
06 SESSÕES.
EM 18/01/2012



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 007/2011-L, DE 11 DE JANEIRO DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO ANTONIO MARIANO.

Este Projeto de Lei tem por finalidade oferecer aos cidadãos são-roquenses a possibilidade de facilitar sua locomoção em dia de eleições. É certo que na maioria das vezes o eleitor cadastra-se próximo à sua residência. Porém não é raro que o mesmo resida longe das urnas eleitorais, sendo obrigado a percorrer grandes distâncias para praticar sua cidadania. Esta situação favorece a compra de votos através da disponibilização de condução, ato-crime aos olhos da justiça eleitoral.

Nas últimas eleições grande foi o nível de abstenção devido ao desemprego, uma vez que as pessoas sequer tinham dinheiro para pagar a condução. Cabe ao município fornecer aos cidadãos condições para fazer valer sua cidadania.

Isso Posto, JÚLIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº 00283/2011, de 11 de janeiro de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº 00283/2011

Julio A. Mariano



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00007/2011

De 11 de janeiro de 2011.

Estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque no dia de Eleições.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa os usuários de transporte coletivo municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque nos dias de sufrágio eleitoral.

Parágrafo Único. A referida isenção entra em vigor a partir da Abertura dos Colégios Eleitorais e perdurará até meia hora após o fechamento das urnas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 11 de janeiro de 2011.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº 00283/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 032/2011

Parecer ao Projeto de Lei n.º 007-L, de 11/01/11, de autoria do N. Vereador Júlio Antonio Mariano, que estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque no dia de Eleições.

Com o Projeto de Lei n.º 007-L, de 11 de janeiro de 2011, pretende o N. Vereador Julio Antonio Mariano, tornar gratuito o transporte público no âmbito do município de São Roque nos dias de eleições.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo no município de São Roque foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo é de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes à referida isenção, com o quer se verifica novo vício na propositura.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Então vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços; públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

108.151-0/6-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 27.07.05).

(...)

"Inconstitucionalidade - lei municipal - instituição de isenção às gestantes para uso de transporte coletivo urbano municipal - criação indevida pela câmara municipal - invasão de competência exclusiva do poder executivo - a competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, ii, "b" da cf., art. 47 xviii, da const. Est. S. Paulo, aplicável por força do art. 144 da mesma carta política estadual, é indelegável iniciativa de lei dessa qualidade por vereador, não se convalida pela sanção posterior do prefeito, ato que não tem o condão de transmutar em constitucional lei inválida desde a sua iniciativa - afronta a dispositivos constitucionais estaduais - ilegitimidade do sindicato afastada conforme pacífico entendimento jurisprudencial - ação procedente." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 134.648-0/0-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 25.04.07).

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público funerários, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

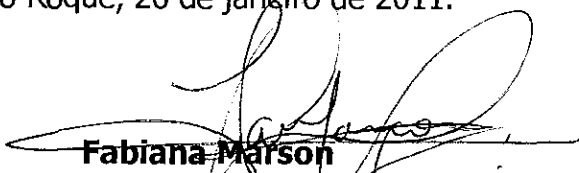
XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

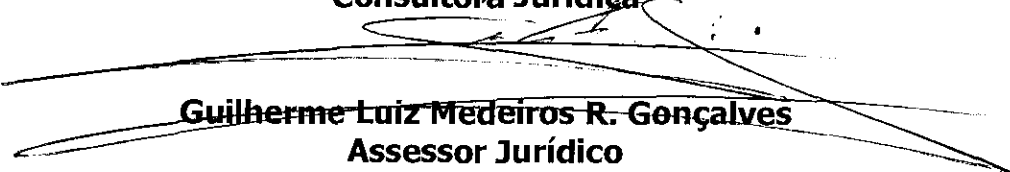
Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 26 de janeiro de 2011.


Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 015 – 10/02/2011

PROJETO DE LEI Nº 007-L, de 11/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador João Paulo de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque no dia de Eleições".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

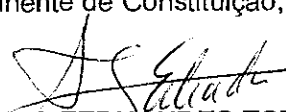
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 007-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente

REJEITADO EM 10/02/2011
Votos Contrários 05
Votos Favoráveis 09


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camaraasaoroque@camaraasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER CONTRÁRIO Nº 003 – 17/02/2011

PROJETO DE LEI Nº 007-L, de 11/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

RELATOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

O presente Projeto de Lei "**Estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque no dia de Eleições**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido rejeitado em Plenário o Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 007/2011-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros, uma vez que implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la.

Portanto, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei nº 007-L de 11/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 28/02/2011

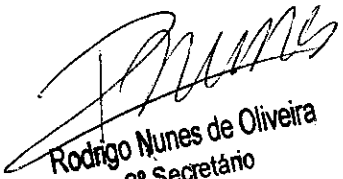
Votos Contrários 05

Votos Favoráveis 04

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2011.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Relator


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente COPOFC


DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
Secretário COPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 006 – 10/03/2011

PROJETO DE LEI Nº 007-L, de 11/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei **“Estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque no dia de Eleições”**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido os Pareceres Contrários derrubados em Plenário, o Projeto de Lei nº 007-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

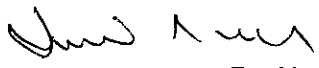
Em o fazendo, pautados nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 007-L, de 11/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2011.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Presidente CPOSP


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 07-L, de 11/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que "Estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque no dia de Eleições".

Vereadores	Votação do Projeto
1. Alfredo Fernandes Estrada	S
2. Antonio Marcos C. de Brito	S
3. Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
4. Etelvino Nogueira	S
5. Israel Francisco de Oliveira	S
6. João Paulo de Oliveira	S
7. Júlio Antonio Mariano	S
8. Milton Brasil Cavalcante	/
9. Rafael Marreiro de Godoy	S
10. Rodrigo Nunes de Oliveira	S
Favoráveis	09
Contrários	00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 007-L de 11/01/2011

Autógrafo nº 3. 625, de 12/09/2011

Lei nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano - PT)

Estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque no dia de Eleições.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

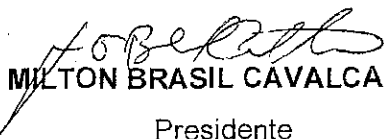
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

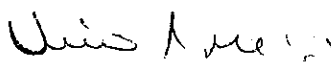
Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa os usuários de transporte coletivo municipal no âmbito da Estância Turística de São Roque nos dias de sufrágio eleitoral.

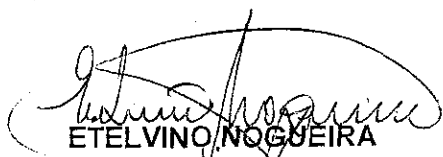
Parágrafo Único. A referida isenção entra em vigor a partir da Abertura dos Colégios Eleitorais e perdurará até meia hora após o fechamento das urnas.

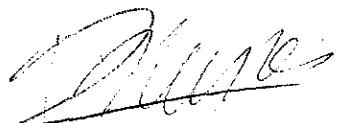
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

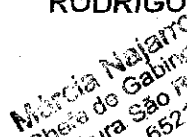
Aprovado na 28ª Sessão Ordinária, de 12/09/2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário


Mircia Nájaro
Chefe de Gabinete
Prefeitura São Roque
Mat. 6521

13/09/11